



PUBLICADO
EM 17/05/2017
Resp... Amélie

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI Nº 3.198, DE 12 DE MAIO DE 2017.

Ementa: *Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC — institui a Gerência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor — PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC, revoga a Lei Municipal nº 3.028/2014; e dá outras providências.*

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do **Sistema Municipal de Defesa do Consumidor — SMBC**, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor — SMDC;

- I** A Gerência Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -PROCON;
- II** Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor — CONDECON.

Parágrafo único: Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

CAPITULO II

DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal do Cabo de Santo Agostinho, órgão da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos- SMJA, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e gerência da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe;

- I** Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

M



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- II Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra a relação de consumo e as violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- VIII Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e, no mínimo, anualmente nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente por meio eletrônico;
- IX Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;
- X Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
- XI Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, regulamentado pelo Decreto nº 2.181/97;
- XII Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos objetivos;
- XIII Encaminhar à Defensoria Pública do Estado ou a Assistência Judiciária do Município, os consumidores que necessitem de assistência jurídica;
- XIV Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Seção II Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte;

- I Gerência;
- II Coordenadoria de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;
- III Coordenadoria de Atendimento ao Consumidor;
- IV Coordenadoria de Fiscalização;
- V Coordenadoria de Assessoria Jurídica;
- VI Coordenadoria de Apoio Administrativo;
- VII Câmara Recursal.

Art. 5º A Gerência será dirigida por um Gerente, e as Coordenadorias por coordenadores;

Parágrafo único: Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais efetivos e comissionados, podendo ser auxiliados por estagiários.

Art. 6º O Gerente do PROCON Municipal e os Coordenadores serão nomeados pelo Prefeito.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários;

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CODECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II Administrar e gerir financeiramente e economicamente os valores e recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentar;

- III Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no §1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90;
- V Aprovar, firmar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do município de Cabo de Santo Agostinho objetivando atender ao dispositivo no inciso II deste artigo;
- VI Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10 O CODECON será composto por representantes do Poder Público Municipal indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e por entidades/associações representativas de fornecedores e consumidores, indicados por seu representante legal/presidente, assim discriminados:

- I O Gerente do PROCON é membro nato;
- II Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III Um representante da Secretaria Municipal de Saúde, pertencente à Vigilância Sanitária;
- IV Um representante da Secretaria Municipal de Gestão Pública;
- V Um representante da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação;
- VI Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- VII Um representante dos fornecedores;
- VIII Dois representantes de associações que atendem aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078/90;
- IX Um representante da OAB;
- X Ouvidor Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

§1º O CODECON elegerá o seu presidente dentre os representantes do Poder Público Municipal;

§2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CODECON.

§3º As indicações para nomeações ou substitutos de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§5º Perderá a condição de membro do CODECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de quatro anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11 O conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez a cada 03 (três) meses, e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único: As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMPDC



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Art. 12 Fica instituído o Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único: O FMPDC será gerido pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

Art. 13º O FMPDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município do Cabo de Santo Agostinho.

§ 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município do Cabo de Santo Agostinho;

II Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

III No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV Na modernização administrativa do PROCON;

V No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto nº 2.181/90);

VI No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 14º Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMPDC o produto da arrecadação:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

- I Das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
- III As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 15º As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O Saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópias aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 16º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer outro ponto do território estadual.

CAPITULO V

DA MACROREGIÃO

Art. 17º O poder executivo municipal poderá contratar consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

e atuação em conjunto para implementação de macrorregiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

- Art. 18º** O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 19º** A prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMPDC, que serão administrados pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ.
- Art. 20** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.
- Art. 21** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.
- Parágrafo único** Entidades, autoridades cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.
- Art. 22** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.
- Art. 23** O poder Executivo Municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.
- Art. 24** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.028 de 18 de novembro de 2014.
- Art. 25** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 12 de maio de 2017.

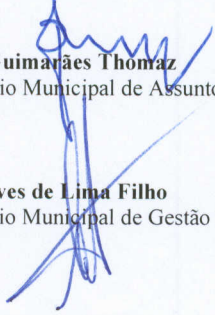

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
PREFEITO

Rua Manoel Queiroz, nº 145 – Torrinha – Cabo de Santo Agostinho/PE – CEP 54.525-180
Fone: (81) 3521 6626



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

CHANCELAS:


Osvir Guimarães Thomaz
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

Luís Alves de Lima Filho
Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP)

4